



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352789-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VEONILDES APPARECIDA BONETTI BORTOLOZZO (INVENTARIANTE) e WALDEMIR BONETTI (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2352789-29.2024.8.26.0000

Agravantes: Veonildes Aparecida Bonetti Bortolozzo e Waldemir Bonetti

Agravado: O Juízo

Interessados: Waldyr Bonetti, Waldir Allan Kardec Bonetti, Walter Bonetti, Marco Antonio Marques da Silva, Veronilce Maria Boneti, Jose Carretero Sobrinho, Edson da Cunha e Zurich Santander Brasil

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Christina Agostini Spadoni

Voto nº 24.935

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Decisão que indeferiu o levantamento de quantia – Insurgência dos herdeiros – Situação diversa de acórdãos anteriores, nos quais foi confirmado o indeferimento do pedido em relação ao VGBL – Contrato inexistente, assinado após o falecimento do segurado – Pedido da Zurich Santander para depósito do aporte inicial, de forma a apenas repor as partes ao status quo ante – Concordância dos herdeiros, que inclusive renunciaram à discussão sobre os rendimentos do investimento contratado – Possibilidade de levantamento, diante da nova situação de fato – Decisão reformada – **Agravo provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 1.837/1.838, dos autos principais, que, em inventário, indeferiu pedido de soerguimento de valores.

Agrava a inventariante, sustentando que todos os herdeiros concordaram com proposta da Zurich Santander que, diante de negócio jurídico nulo, se ofereceu a depositar nos autos a integralidade do valor pago originalmente na contratação, excluídos os rendimentos. Alega que a decisão viola os princípios da autonomia privada e da celeridade processual. Pede a reforma, com imediata liberação dos valores depositados pela Zurich Santander.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 65/70 e 81/83.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores depositados em Juízo pela Zurich Santander, após comunicado de possível ocorrência de fraude em contratação de VGBL.

Conforme já decidido em agravo de instrumento anterior, nº 2095047-30.2024.8.26.0000, o contrato é inexistente, uma vez que assinado entre as partes após o falecimento do titular do VGBL.

A Zurich Santander propôs então o seguinte:

Dessa forma, considerando que já foi deliberada a realização do depósito correspondente à parcialidade do montante atualizado, solicitamos respeitosamente a Vossa Excelência que considere sobre a possibilidade de depósito do valor total aportado quando da contratação sem rendimentos, visto que nos deparamos com uma situação de negócio jurídico nulo. (fls. 1.662, dos autos principais)

Os herdeiros foram instados a falar sobre a observação, e concordaram com o pedido da Zurich Santander.

No entanto, pela decisão de fls. 1.837/1.838, houve novo indeferimento, em cumprimento ao v. acórdão.

No entanto, a restrição para o levantamento determinada no v. acórdão de agravos anteriores não prevalece, pois naquele momento o pedido se referia ao valor total do VGBL.

A interessada Zurich Santander – apesar de, sob novo patrono, negar – ofereceu o depósito do aporte inicial, sem juros, adiantando os efeitos da declaração de inexistência do ato, e evitando, assim, a necessidade de uma ação judicial, sempre demorada e custosa.

Os herdeiros aceitaram dar por inexistente a contratação e receber apenas a quantia que reporia as partes à situação inicial, ao *status quo ante*.

Portanto, não há óbice para, acatando o acordo entre as partes, deferir depósito e levantamento do aporte inicial, sem rendimentos.

Nestes termos, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator